



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13204.000025/2003-10
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.037 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PIS/Cofins - Créditos e Cobrança
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

As declarações de compensação apresentadas a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003 constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, dispensando a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE “LAMA VERMELHA”, INERENTES À EFETIVA CONCLUSÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO A CRÉDITO.

Na atividade de produção de Alumina pelo “Processo Bayer”, faz-se essencial a remoção dos resíduos - a chamada “lama vermelha”, não somente em função dos riscos ambientais evitados, mas, também, pela própria possibilitação da normal continuidade da industrialização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE “LAMA VERMELHA”, INERENTES À EFETIVA CONCLUSÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO A CRÉDITO.

Na atividade de produção de Alumina pelo “Processo Bayer”, faz-se essencial a remoção dos resíduos - a chamada “lama vermelha”, não somente em função dos riscos ambientais evitados, mas, também, pela própria possibilitação da normal continuidade da industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 552 a 556) e pelo contribuinte (fls. 600 a 612), contra o Acórdão 3402-00.404, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 515 a 522), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. FORMA DETERMINADA EM LEI.

A autoridade fiscal não pode efetuar lançamento em despacho decisório de pedido de ressarcimento, uma vez que o lançamento deve respeitar a forma determinada no art. 90 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.748/93.

CRÉDITO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. TRANSPORTE DE LAMA VERMELHA E MANUTENÇÃO DE REFRAATÁRIO.

Os serviços de transporte de lama vermelha e manutenção de refratário não são considerados insumos essenciais à produção da alumina, portanto, não geram crédito do PIS não-cumulativo.

A PGFN, inicialmente, havia apresentado Embargos de Declaração (fls. 525 a 527), que foram rejeitados (fls. 530 e 531).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 558 e 559), defende que, como se trata de Declaração de Compensação apresentada em novembro de 2004 – já na vigência da Lei nº 10.833/2003, que introduziu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96 – ela constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, dispensando o lançamento.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 563 a 566).

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 671 a 674) quanto ao direito ao creditamento relativo aos serviços de transporte do resíduo industrial “lama vermelha”, defende o contribuinte que “*sua remoção e destinação final são uma necessidade premente e indissociável do processo produtivo da alumina*”, ou seja, essencial à sua fabricação.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 682 a 693).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço de ambos os Recursos Especiais (ressalvando que o do contribuinte só versa sobre a remoção do resíduo industrial “lama vermelha”).

No mérito:

1) Recurso Especial da Fazenda Nacional (Desnecessidade de lançamento de ofício para a cobrança de débitos decorrentes de compensações não homologadas).

A Declaração de Compensação objeto deste Processo foi apresentada em **30/11/2004** (fls. 035), tendo sido as compensações parcialmente homologadas, via Despacho Decisório da autoridade competente (fls. 210), do qual o contribuinte foi cientificado, por via postal, em 11/01/2018 (AR às fls. 229).

Contra esta decisão, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, em 11/02/2018 (fls. 387 a 410), julgada improcedente pela DRJ/Belém (fls. 469 a 477), decisão da qual a interessada foi cientificada, também por via postal, em 27/06/2008 (AR às fls. 479).

Irresignada, apresentou Recurso Voluntário, em 21/07/2008 (fls. 480 a 504), ao qual foi dado provimento parcial, conforme já visto, tendo entendido a Turma *a quo* que haveria necessidade de lançamento de ofício para a cobrança dos débitos relativos às parcelas não homologadas das compensações declaradas.

Com a devida vênia, não vejo, em absoluto, razão para esta exigência da constituição do crédito tributário, pois tudo foi feito em perfeita conformidade com a legislação pertinente.

Vejamos os dispositivos de interesse da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento **hábil e suficiente** para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, à vista do que reza a legislação de regência e do histórico já descrito, a Declaração de Compensação, quando de sua apresentação, já se constituía em confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados (dispensando o lançamento), tendo sido garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, no rito do PAF (Decreto nº 70.235/72).

2) Recurso Especial do Contribuinte (Direito ao creditamento relativo ao transporte de resíduos – “Lama Vermelha”).

Esta Turma, com composição um tanto diversa, decidiu, em Acórdão de 12/12/2007 (nº 9303-006.089), de minha relatoria e em Processo do mesmo contribuinte, que haveria o direito ao creditamento relativo ao transporte da “lama vermelha”:

COFINS NÃO-CUMULATIVA. SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE “LAMA VERMELHA”, INERENTES À EFETIVA CONCLUSÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO A CRÉDITO.

O transporte de resíduos industriais, em regra, não dá direito a crédito, pois não é diretamente ligado ao processo produtivo. No entanto, na atividade da empresa, referente à de produção de Alumina pelo chamado “Processo Bayer”, faz-se essencial a remoção dos resíduos da, também chamada, “lama vermelha”, não somente em função dos riscos ambientais evitados, mas, também, pela própria possibilitação da normal continuidade da industrialização.

Transcrevo excertos do Voto Conductor, repisando minhas razões de decidir:

“Como já visto, a discussão aqui limita-se a se considerar, ou não, para fins de creditamento PIS/Cofins, se, nos serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003), incluem-se ou não os serviços de transporte de rejeito industrial conhecido como “lama vermelha”.

Em vários acórdãos proferidos nesta mesma Turma, com composição quase idêntica, versando sobre o mesmo assunto e a mesma empresa (nos quais, em regra, restei vencido), entendi que rejeitos industriais não podem fazer parte do processo produtivo.

É pura lógica. Se são rejeitos do processo, dele já participaram os seus componentes, mas de outra forma.

Ocorre que, pesquisando mais a fundo o processo produtivo da ALUNORTE, utilizando-me, como um dos meios, de buscas na Internet, via Google, me deparei com uma realidade um pouco diversa, no precioso estudo feito pela “Revista Matéria”, v. 12, n. 2, pp. 322 – 338, 2007, <http://www.materia.coppe.ufrj.br/sarra/artigos/artigo10888>, do CHAMADO “Processo BAYER”, do qual a empresa se utiliza, e, que, em seus “Comentários Finais”, diz os seguinte:

“Os custos com a disposição e o gerenciamento da lama vermelha representam grande parte dos custos de produção da alumina. Os custos ambientais associados à disposição da lama vermelha também são altos. Apesar dos avanços tecnológicos obtidos nos últimos anos, a disposição da lama vermelha ainda é um grande problema para a indústria de beneficiamento do

alumínio. Portanto, a busca por novas tecnologias, que visem o aproveitamento da lama vermelha representando alternativas capazes de senão solucionar, pelo menos amenizar o problema é fundamental para o Brasil, sexto maior produtor mundial de alumina, e, portanto um dos maiores geradores de lama vermelha no mundo.”

Todos sabem do que relativamente recente desastre ambiental potencialmente similar causou em Minas Gerais – mas, isto não seria, em si, o mais importante, pois a tributação segue os estritos limites da legalidade.

No entanto, à vista do que vejo na essencialidade no processo produtivo (apesar de, rigorosamente, “paralelo” a ele) voto por admitir os créditos relativos ao transporte de lama vermelha...”

À vista do exposto, voto por dar provimento aos Recursos Especiais interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte (este, para afastar a glosa relativa aos serviços de remoção do resíduo industrial “lama vermelha”).

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas